



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer novos limites de isenção para contribuintes a partir dos 65 anos.

DESPACHO:
29/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.833 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2000 (DO SR. ALCEU COLLARES)



Altera o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer novos limites de isenção para contribuintes a partir dos 65 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, por mês, até os valores definidos nas alíneas deste inciso, a partir do mês em que o contribuinte completar a idade correspondente, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto:

- a) entre 65 e 69 anos – R\$ 900,00;
- b) entre 70 e 74 anos – R\$ 1.800,00;
- c) entre 75 e 79 anos – R\$ 2.700,00;
- d) a partir de 80 anos – R\$ 3.600,00.

Art. 2º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei, as alíquotas de 15% e 25%, constantes das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, passam a ser, respectivamente, de 15,4% e 28,1%, e as correspondentes parcelas a deduzir, de



R\$ 135,00 e R\$ 315,00, passam a ser de R\$ 138,60 e R\$ 367,20, e, de R\$ 1.620,00 e R\$ 3.780,00, passam para R\$ 1.663,20 e R\$ 4.406,40.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que o nível de renda do trabalhador decresce, quando de sua aposentadoria. Por diversas circunstâncias da política econômica, que não cabe agora analisar, tem-se por aceito pacificamente que, além do decréscimo inicial – representado pela diferença entre os proventos da ativa e a remuneração do inativo – também o reajuste desta última não costuma acompanhar a perda de poder aquisitivo da moeda.

Paralelamente, não parece haver grande controvérsia também quanto à afirmação de que as despesas do aposentado – principalmente as efetuadas com a saúde – tendem a sofrer incrementos contínuos. Nem seria preciso acenar com os aumentos que se tem verificado nos preços dos medicamentos – mercado cartelizado e incontrolável, em nosso País –, ou nas prestações dos “planos de saúde”, para comprovar essa afirmação.

Conjugam-se, assim, dois fatores que atuam perversamente, para corroer o nível de renda do trabalhador aposentado.

Com base nessa constatação, decidi propor o aumento dos limites de isenção do Imposto sobre a Renda para os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões dos contribuintes mais idosos, aperfeiçoando o mecanismo do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Trata-se de medida de evidente justiça fiscal, amparada nos princípios da Constituição, que mandam tributar cada um, na medida do possível, segundo sua real capacidade econômica.



Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada por este Congresso, previu-se também a necessária compensação para a renúncia de receitas que ora se propõe, com o incremento linear em 2,3% das alíquotas do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, passando a vigorar a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00	Isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15,4	138,60
Acima de 1.800,00	28,1	367,20

Convicto de que a transformação desta proposta em lei há de aproveitar não só os cidadãos mais idosos, mas também a todo o conjunto da sociedade brasileira, conclamo os nobres colegas a apoiarem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.

Deputado Aleeu Collares

Lote: 76 Caixa: 191

PL N° 3833/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23/11/00 às 19 hs
Nome	ALV
Ponto	5592



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

.....



LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;



X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art.5, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art.1 da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art.36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art.63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

.....

.....



LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12. da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	: ALÍQUOTA %	: PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	: -	: -
acima de 900,00 até 1.800,00	: 15	: 135
acima de 1.800,00	: 25	: 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



BASE DE CÁLCULO EM R\$	: ALÍQUOTA %	: PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	: -	: -
acima de 10.800,00 até 21.600,00	: 15	: 1.620,00
acima de 21.600,00	: 25	: 3.780,00

.....

.....



Câmara dos Deputados

15

REQ 272/2003

Autor: Alceu Collares

Data da
Apresentação: 20/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 191/00, 195/00, 499/02, 566/02; PL.s 773/99, 1.152/99, 1.563/99, 3.717/00, 3.772/00, 3.833/00, 4.133/01, 4.313/01, 4.548/01, 3.718/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 416/99, porquanto não foi arquivado; do PL 1.552/99, visto que o requerente não é o autor da proposição; das INCs 1.428/01 e 1.765/01, pelo fato de a tramitação já se haver esgotado; do PL 4.959/01, por ter sido arquivado definitivamente; do REC 232/02, tendo em vista a matéria objeto do Recurso não estar desarquivada. **DECLARO PREJUDICADO** o requerimento quanto ao PDC 841/01; PL.s 71/99 e 414/99, por já terem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 25/04/2003

ap 3859/97


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

272/03

Requerimento

(Do Senhor Alceu Collares)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

1. INC 1428 2001 -
2. INC 1765 2001 -
3. PDC 841 2001 -
4. PEC 191 2000 -
5. PEC 195 2000
6. PEC 499 2002
7. PEC 566 2002
8. PL 71 1999
9. PL 414 1999
10. PL 416 1999
11. PL 773 1999 ✓
12. PL 1152 1999 ✓
13. PL 1563 1999
14. PL 3717 2000
15. PL 3718 2000 ✓
16. PL 3772 2000
17. PL 3833 2000
18. PL 4133 2001 ✓
19. PL 4313 2001
20. PL 4548 2001 ✓
21. PL 4959 2001
22. REC 232 2002 -
23. PL 1552 1999 ✓

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado Alceu Collares

31CDE09832